



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2/2019

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIIXAR PLACAS OU CARTAZES EM LOCAIS VISÍVEIS E DE FÁCIL ACESSO, EM TODAS AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO, PARA DIVULGAR O DIREITO DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE RECONHECIMENTO DE FIRMA E AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS EM CARTÓRIO, PARA UTILIZAÇÃO EM ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, CONFORME LEI FEDERAL N.º 13.726, DE 08 DE OUTUBRO DE 2018".

Art. 1º Ficam todos os guichês de repartições públicas, no âmbito do município de Itajaí, sujeitos a obrigação de divulgar amplamente através de placas ou cartazes em locais visíveis e de fácil acesso, oportunizando a publicidade dos direitos assegurados e contidos na Lei Federal n.º 13.726, de 08 de outubro de 2018, que trata da desburocratização e simplificação de atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º A publicidade a ser realizada para dar consonância ao artigo 1.º desta Lei, trará o seguinte texto:

"É dispensada a exigência, conforme artigo 3.º e parágrafo primeiro da Lei Federal n.º 13.726/18 de:

- Reconhecimento de firma, confrontando assinatura do documento de identidade ou assinando na presença do agente público;
- Autenticação de cópia de documento, estando com o original e cópia;
- Juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;
- Apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;
- Apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



- Apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque;

- É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido".

Art. 3º A medida da placa ou cartaz será de no mínimo 210mm de largura por 297mm de altura, com letras na forma de fonte "Arial", de tamanho da fonte de no mínimo 25.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem por objetivo informar aos munícipes que são usuários de serviços públicos sobre os benefícios da Lei Federal n.º 13.726, de 08 outubro de 2018, quanto a desburocratização e maior celeridade aos atos e procedimentos da administração pública, facilitando a vida dos cidadãos.

Ademais, a própria Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, tem na eficiência um princípio constitucional da administração pública, nossa Lei Orgânica Municipal, em seu art. 10, também contempla os princípios da publicidade e eficiência, diante do que se faz necessário auxiliar os ajustes das atividades administrativas para o melhor atendimento ao interesse público.

É consabido que a burocratização excessiva torna ineficientes os atos e procedimentos administrativos como também priva o cidadão do efetivo exercício de seus bens e direitos juridicamente tutelados. Assim, o presente projeto de Lei permitirá ao cidadão conhecer a simplificação de alguns procedimentos adotados pela administração pública, já que ao ter conhecimento da Lei Federal supracitada, poderá exigir a dispensa de reconhecimento de firma, bastando que apresente ao servidor documento de identidade. A medida ocasionará a redução de gastos por parte dos munícipes, eliminando exigências para atividade administrativa e adequando a gestão pública ao princípio da predominância do interesse público e da eficiência.

Da importância da aprovação do presente projeto de lei encontra-se no fato de que até agentes públicos da administração municipal desconhecem a legislação federal, exemplo disso foi o lançamento do recente Edital n.º 005/2018 (publicado na Edição n.º 2021, de 14 de dezembro de 2018, no Jornal do Município, a partir da página 18) que abre prazo para a inscrição de projetos culturais referentes à Lei Municipal de Incentivo a Cultura, lançado pela Fundação Cultural de Itajaí (cópia do Edital em anexo), onde se exige a autenticação de documentos referentes à carteira de identidade, como se comprova a seguir: Resta registrado no Edital supramencionado: tópico 2.7, item I, letra b: “cópia autenticada do documento de identidade e do CPF do representante legal da instituição”; tópico 2.7, item II, letra b: “cópia autenticada do documento de identidade e do CPF do representante legal da instituição”; tópico 2.7, item III, letra b: “cópia autenticada do documento de identidade e do CPF do representante legal da empresa”; tópico 2.7, item IV, letra b: “cópia autenticada do documento de identidade e do CPF do representante legal da empresa”; e tópico 2.7, item V, letra a: “cópia autenticada do documento de identidade e do CPF”.

SALA DAS SESSÕES, EM 03 DE JANEIRO DE 2019

DULCE MARIA AMARAL PEREIRA
VEREADORA - PR